



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

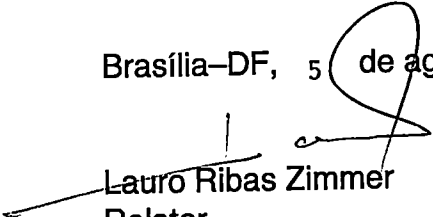
INTERESSADO/MANTENEDORA:		UF
Associação Educacional Leonardo da Vinci		SC
ASSUNTO:		
Autorização para funcionamento do Curso Normal Superior, habilitações em Educação Infantil, Educação Fundamental e Educação Especial		
RELATOR: SR. CONS.:		
Lauro Ribas Zimmer		
PROCESSOS N.ºs:		
23001.000019/98-47		
PARECER N.º:	CÂMARA OU COMISSÃO:	APROVADO EM:
CES 546/98	CES	5/8/98
I - HISTÓRICO		
O presente parecer refere-se a processo apresentado pela Associação Educacional Leonardo da Vinci, sediada em Indaial/SC, relativo à autorização para funcionamento do Curso Normal Superior, habilitações em Educação Infantil, Educação Fundamental e Educação Especial, a ser ministrado com 50 vagas, em turma única, no turno noturno.		
Ao analisar o processo a Comissão de Especialistas de Ensino de Pedagogia assinala que <i>"a Lei nº 9.394/96 prevê a existência de Institutos Superiores de Educação, que poderão manter cursos normais superiores."</i>		
Indaga a Comissão de Especialistas: <i>"Uma Faculdade de Ciências da Educação terá esta mesma possibilidade? O que diferencia uma Faculdade de Educação de um Instituto Superior de Educação?"</i>		
Considerando as indefinições acerca do assunto, entendeu a Comissão não ser possível neste momento efetuar a análise e a aprovação solicitada.		
Sobre a matéria, assim dispõe a Lei nº 9.394/96:		
Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:		
<i>I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;</i>		
<i>II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;</i>		
<i>III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.</i>		

546/98

II - VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que a regulamentação do dispositivo citado encontra-se em fase de estudos neste Conselho, entende o Relator que não é oportuna a apreciação do projeto apresentado, ficando a decisão sobre o processo na dependência das normas que vierem a ser aprovadas a matéria.

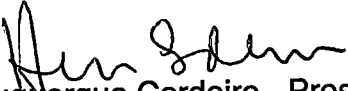
Brasília-DF, 5 de agosto de 1998.


Lauro Ribas Zimmer
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 1998.


Conselheiros: Hésio de Albuquerque Cordeiro - Presidente


Roberto Cláudio Frota Bezerra - Vice-Presidente

546/98



546/98

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE ENSINO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES DE ESPECIALISTAS DE ENSINO.
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE PEDAGOGIA**

1- IDENTIFICAÇÃO

Processo nº. 23000.006565/97-11
Mantenedora: Associação Educacional Leonardo da Vinci
Endereço: Rodevia - BR- 470, 101 -KM 69 - 89130-000
Mantida: Faculdades Integradas do Vale do Itajaí
Município: Indaial
Assunto: Autorização do Curso Normal Superior -Habilitação: Educação Infantil, Educação Fundamental e Educação Especial
Nº de vagas: 50 (cinquenta)
Turnos de Funcionamento: Noturno
Nº de Turmas: 1 (uma)
Regime Escolar: Semestral (Mínimo: 8 semestres, máximo 16 semestres)
Parecer Nº 3. 887/97 - DEPE/SESu

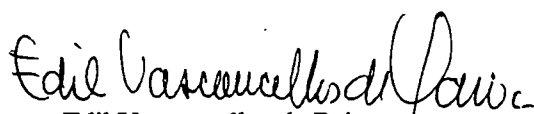
A Comissão de Especialista em Ensino de Pedagogia entende que o exame do Processo nº 23000.006565/97-11, que solicita aprovação de Curso Normal Superior no interior de uma Faculdade de Ciências da Educação, não encontra regulamentação na Legislação existente. A Lei nº 9394/96 prevê a existência de Institutos Superiores de Educação, que poderão manter cursos normais superiores.

Uma Faculdade de Ciências da Educação tem esta mesma possibilidade? O que diferencia uma Faculdade de Educação de um Instituto Superior de Educação?.

Considerando as indefinições postas, não é possível neste momento efetuar a análise e a aprovação solicitada.

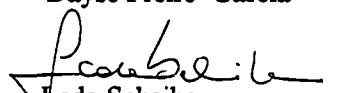
Brasília, 07 de novembro de 1997

COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE PEDAGOGIA
Portaria SESu/MEC nº 172/96


Edil Vasconcellos de Paiva

Helena Costa Lopes de Freitas

Dayse Freire Garcia


Leda Scheibe
Presidente, em exercício.